



**SINDOJUS/MG**

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br



**CÓPIA**

Ofício SINDOJUS/MG N.º 600/2014

## **REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO**

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÃO FORENSE. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA. A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito ao adicional noturno e à remuneração especial pelo serviço extraordinário, conforme se infere de seu art. 7º, incisos IX e XVI, estendendo tais garantias aos servidores públicos, nos termos de seu art. 39, §3º. Tais direitos não podem ser obstados, ainda que os servidores estejam sujeitos ao regime de compensação, previsto na norma do art. 7, inciso XIII, da Constituição Federal. Tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (LC nº. 59/01 alterada pela LC nº. 85/05), quanto as Portarias que regulamentam a questão, prevêm o plantão forense e a possibilidade de o servidor a ele submetido efetivar a compensação dos dias, sede em que deverá ser observado o direito aos acréscimos legais referentes à jornada extraordinária e ao trabalho realizado em período noturno legalmente definido.” (Apelação Cível n. 1.0024.05.780483-3/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2009, publicação da súmula em 22/05/2009)*

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,**

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS-MG, entidade de representação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.270.733/0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, n.º 539 – conj. 601-603, bairro Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-080, representada pelo seu Presidente, Sr. Wander da Costa Ribeiro, brasileiro, casado, Oficial de Justiça avaliador, Matrícula PJPI nº 115-6, com fulcro nos dispositivos constitucionais infracitados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme se segue.

### **1. Da legitimidade.**

Os substituídos processuais/representados do presente requerimento são os servidores públicos filiados ao requerente, ocupantes do cargo Oficial de Justiça, Técnico Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador e Oficial Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador, pertencentes aos quadros da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, verdadeiros titulares do direito de matiz constitucional aqui deduzido. O presente requerimento pleiteia, em favor de tais servidores que trabalhem em jornada noturna, a concessão efetiva de adicional noturno, direito previsto no art. 7º, inciso IX, combinado com o art. 39, §3º, ambos da Constituição da República, conforme se descreve a seguir.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse individual homogêneo dos servidores que exercem as funções de oficial de justiça e estejam sindicalizados, cujos reflexos se projetam de forma coletiva a





**SINDOJUS/MG**

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

toda a categoria, o que permite que a entidade requerente pleiteie em nome próprio, tais interesses alheios, conforme autoriza a Constituição da República, em seu artigo 8º, inciso III<sup>1</sup>, o artigo 9º, da Lei 9.784, de 1999<sup>2</sup>, aplicável por analogia, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

## 2. Dos fatos.

Em primeiro lugar, deve-se informar que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça já editou Resolução (n. 71, de 31/03/2009) que determina a realização de plantões noturnos e de finais de semana em todas as comarcas do país, vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição.

(...)

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

(...)

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.”

Tal Resolução foi regulamentada no âmbito do Poder Judiciário estadual pela Resolução n. 648/2010, editada pela Presidência do TJMG, norma que determina a realização de plantões para a apreciação de *habeas corpus* e medidas urgentes em todas as microrregiões do Estado fora do horário do expediente forense, *verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº 648/2010 - Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente e dá outras providências.

<sup>1</sup> Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> Lei 9.784, de 1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

<sup>3</sup> Ainda que evidenciado o permissivo legal da atuação de entidade associativa como substituta processual, na defesa de direitos/interesses coletivos ou individuais de seus filiados, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente à substituição processual por associações de classe: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as entidades de classe, quando postularem direitos individuais de seus associados, atuam na condição de substituto processual. 2. Tratando-se de substituição processual, não se admite a limitação do número de associados, uma vez que a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 545.716/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 06.11.2006)





## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

(...)

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manterá Juízes de plantão na Comarca de Belo Horizonte e em microrregiões do Estado visando à prestação jurisdicional concernente à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente, fora do horário do expediente forense.

§ 1º - As microrregiões nas quais deverão funcionar varas em regime de plantão são as definidas no Anexo I e Anexo II desta Resolução.”

Em relação à Comarca de Belo Horizonte, foi editada Portaria, de número 2481/2010, pela Presidência do TJMG, que regulamenta o tema, vejamos:

“PORTARIA Nº 2481/2010 - Regulamenta o plantão destinado à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente na Comarca de Belo Horizonte.

Art. 1º - Durante os dias não úteis e nos dias úteis fora do horário do expediente forense, na Comarca de Belo Horizonte, serão mantidos em sistema de plantão, para apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente, através de indicação da Presidência do Tribunal de Justiça, pelo menos:

(...)

Art. 5º - Para o funcionamento do plantão serão observados:

I - a existência de estrutura administrativa de apoio ao Juiz Plantonista, composta por um Técnico de Apoio Judicial ou um Oficial de Apoio Judicial B e por um Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador;”

Cumpra-se informar que, inclusive, em relação à comarca em questão, foi editada a Portaria 2.932/CGJ/2013, que contém determinação expressa de designação de oficiais de justiça, para trabalho noturno, nos plantões judiciais da Comarca, *verbis*:

“PORTARIA Nº 2.930/CGJ/2013 - Dá nova denominação à Secretaria de Plantão de Habeas Corpus e de outras Medidas Urgentes da Comarca de Belo Horizonte e dá outras providências.

(...)

Art. 3º. O Juiz Diretor do Foro designará três equipes, para atuarem exclusivamente nos plantões forenses, mediante rodízio, compostas de:

I - um técnico de apoio judicial ou um oficial de apoio judicial B, da especialidade de escrivão;

II - dois oficiais de apoio judicial; e

III - dois oficiais judiciários, da especialidade de oficial de justiça avaliador.

(...)

Art. 4º. Os servidores lotados na CEPLAN cumprirão jornada especial de trabalho, intercalando-se um dia de serviço com dois dias de descanso.

§ 1º. A jornada básica de trabalho de cada equipe de plantão será cumprida, presencialmente, das 18h às 24h nos dias úteis e das 9h às 19h aos sábados, domingos e feriados, estando a presença dos oficiais de justiça avaliadores condicionada ao cumprimento dos mandados judiciais a eles vinculados.

§ 2º. No período de zero hora às 8h dos dias úteis e das 19h às 9h dos dias não úteis, os servidores permanecerão à disposição para atendimento de urgência, através de telefone celular, devendo as informações de contato serem afixadas na portaria do Fórum Lafayette, bem como lançadas no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no endereço eletrônico:

Apesar de não existir portaria semelhante, da Corregedoria-Geral de Justiça, que discipline o tema em relação às outras comarcas do Estado, é fato que mensalmente são designados servidores





SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

ocupantes do cargo Oficial de Justiça para trabalho noturno, que efetivamente se realiza, pelas respectivas direções dos foros, por força da Portaria n. 2482/2010, da Presidência do TJMG, que estabelece a necessidade da referida designação de servidor em exercício das funções de Oficial de Justiça, verbis:

“PORTARIA Nº 2482/2010 - Regulamenta o plantão destinado à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente nas microrregiões do interior do Estado.

Art. 1º - Em cada uma das microrregiões constantes do Anexo II da Resolução nº 648, de 5 de agosto de 2010, durante os dias não úteis e nos dias úteis, fora do horário do expediente forense, será mantida, em sistema de plantão para apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente, pelo menos uma vara ou comarca a ser indicada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Para a escala do plantão, será observada a ordem de varas de cada microrregião, estabelecida no Anexo II da Resolução nº 648/10.

§ 2º - Nas microrregiões compostas por apenas uma comarca, o plantão será semanal, iniciando-se e encerrando-se às 18 (dezoito) horas das sextas-feiras, sendo que nos dias úteis, das 18 às 8 horas do dia seguinte, responderá o Juiz de Direito responsável pelas medidas urgentes na forma do caput.

§ 3º - Nas microrregiões compostas por mais de uma comarca, o plantão será exercido em dois períodos a cada mês, durante os dias não úteis, sendo exercido após as 18 (dezoito) horas do dia de início e dos dias de semana que precedem a um feriado.

(...)

Art. 5º - Para o funcionamento do plantão serão observados:

I - a existência de estrutura administrativa de apoio ao Juiz Plantonista, composta por um Técnico de Apoio Judicial ou um Oficial de Apoio Judicial B e por um Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador.”

Nesse contexto, são inúmeros os Oficiais de Justiça designados para trabalho durante os plantões noturnos em todo o Estado, como reflete a publicação em anexo, que cumulam suas atribuições de trabalho diurno com trabalho noturno, na maioria dos casos, compreendido inexoravelmente entre as 22 horas e as 5 horas do dia subsequente, que realizam as diligências a eles atribuídas em caráter urgente, sem que tenha sido pago sequer uma vez o adicional pelo serviço prestado em horário noturno que aqui se pleiteia.

### 3. Do Direito.

A normativa aqui trazida à colação orienta-se tão somente a demonstrar que, nas condições atuais, há a efetiva possibilidade jurídica, e necessidade de ordem constitucional, de concessão do pleito em questão, *id est*, que foram cumpridos os requisitos previstos na normativa aplicável por parte dos servidores que realizam plantões noturnos no Estado. Ainda que seja patente a propriedade do brocardo *iura novit curia* no caso em questão, é oportuna a indicação dos seguintes dispositivos normativos. A Constituição da República estabelece que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;”





## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

Por disposição expressa constitucional, tal direito é aplicável a servidores públicos, cuja aplicabilidade é direta, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Constituição Estadual de Minas Gerais também prevê a incidência da norma constitucional federal referente ao adicional noturno, devido aos servidores públicos estaduais, uma vez que estabelece expressamente que:

“Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.”

A aplicabilidade imediata de tal norma vislumbra-se na redação do texto da Constituição da República, que em ser art. 5º, § 1º, estabelece que:

“Art. 5º, §1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Quanto à aplicabilidade imediata da norma que aqui se pleiteia, cumpre ressaltar a desnecessidade de regulamentação em lei do direito por ela garantido e aqui postulado, conforme entendimento pacífico esposado pelo TJMG, da seguinte forma:

ACÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRABALHO NOTURNO - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - REGULAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O direito ao adicional noturno é garantia constitucional expressamente assegurada aos servidores públicos estaduais, cuja regulamentação se afigura desnecessária, nos termos do art.5º, §1º, da Constituição Federal. Em reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.647541-3/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2011, publicação da súmula em 19/07/2011)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - HORA EXTRA - REGIME DE PLANTÃO - BANCO DE HORAS - EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO COMPENSADO - PAGAMENTO DEVIDO - ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS JÁ COMPENSADAS - DESCABIMENTO ADICIONAL NOTURNO - ART. 39, § 3º, CF - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITO FUNDAMENTAL - INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009 SOBRE A CONDENAÇÃO.**

1. Impõe-se o pagamento das horas extras trabalhadas e não compensadas quando superarem a jornada comum dos demais servidores, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.





# SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

2. O art. 9º, § 2º, da Lei estadual n. 10.363/90 refere-se ao cálculo das folgas a serem compensadas, não sendo devido o acréscimo pecuniário de 50% quando as horas extraordinárias foram compensadas.

3. O direito ao adicional noturno, previsto no art. 7º da CF, foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal, sendo de aplicabilidade imediata, por se tratar de direito fundamental do trabalhador.

4. A Lei n. 11.960/2009 tem aplicabilidade imediata, devendo incidir sobre a condenação, vez que distribuída a ação após a sua vigência.

5. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário. Segunda apelação voluntária não provida. Prejudicado o primeiro recurso voluntário. (Apelação Cível 1.0024.10.112177-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2012, publicação da súmula em 01/10/2012)

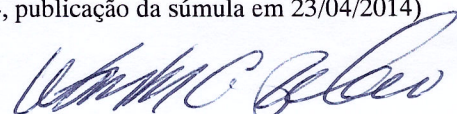
EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGENTE DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO - LEI ESTADUAL 10.745/1992. 1- Sendo de aplicabilidade imediata os preceitos constitucionais que asseguram ao servidor público o pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada, com acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, têm os agentes da carreira de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais o direito à percepção do referido pagamento, relativamente às horas não compensadas, até a data da vigência da Resolução Conjunta 4.127/2009, que determinou a compensação de todas as horas extras, vedando o seu pagamento em espécie. 2- Não há pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, relativamente às horas extras compensadas, uma vez que a folga do trabalho visa justamente compensar a sobrejornada, constituindo, o raciocínio inverso, um sofisma. 3 - Trabalhando no horário compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, ainda que em regime de plantão, o servidor faz jus ao adicional noturno, em função da aplicabilidade imediata do preceito constitucional que o assegura, e nos termos da Lei Estadual 10.745/1992. (Apelação Cível 1.0024.09.739018-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012)

Cumprido ressaltar que o TJMG já decidiu diversas vezes no sentido do que aqui se pleiteia, formando farta jurisprudência consoante o pedido ora formulado, da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. DIREITO ASSEGURADO. O servidor público do Estado de Minas Gerais, cuja jornada de trabalho irrompa as 22:00 horas, faz jus ao recebimento do adicional noturno, tendo em vista que tal direito encontra-se previsto tanto na norma do art. 39, §3º, da Constituição Federal/88, quanto nas normas dos artigos 11 e 12 da Lei Estadual nº. 10.745/92. (Apelação Cível 1.0024.08.255554-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2009, publicação da súmula em 29/01/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL

Os servidores civis do Estado de Minas Gerais que laborarem no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fazem jus à percepção do adicional noturno, a alíquota de 20% (vinte por cento). É devido o adicional de serviço noturno ainda que haja compensação da jornada pelo regime de folgas. É assegurada a remuneração aos servidores que laborarem em período extraordinário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0251.11.001950-1/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014)

 6





## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. É constitucionalmente garantido aos servidores públicos regidos pelo regime estatutário, por força do art. 39, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, o pagamento do adicional noturno. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.02.860490-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2004, publicação da súmula em 08/10/2004)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR ESTADUAL - ADICIONAL NOTURNO - DIREITO CONSTITUCIONAL - GARANTIA QUE NÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL - 'BIS IN IDEM' - INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o autor presta serviço de acordo com a escala de plantão, em período noturno, é assegurado o direito de perceber a remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Não há que se falar que a "gratificação de tempo integral", instituída pela LC Estadual nº 42/96, remunera o serviço noturno, configurando bis in idem, porque, da leitura da lei instituidora não se pode extrair a natureza jurídica daquela gratificação, não sendo comprovado que ela é paga em substituição ao adicional noturno, que constitui garantia constitucional. (Apelação Cível 1.0024.07.744075-8/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2009, publicação da súmula em 02/10/2009)

Cumprе ressaltar também que, conforme Súmula n.º 213 do Supremo Tribunal Federal, e jurisprudência torrencial do TJMG criada no mesmo sentido, o adicional noturno deve ser pago ainda que o servidor esteja submetido a regime de revezamento, vejamos:


“SÚMULA Nº 213 – STF: É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO.”

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - TURNO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado nos autos que os autores prestam serviço, de acordo com a escala de plantão, em período noturno, é assegurado o direito de perceber a remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Considerando que o patrono dos autores optou pela formação de litisconsórcio no pólo ativo da relação processual, prestigiando os princípios da celeridade, e da economia, orientadores do direito processual civil contemporâneo, imperiosa a majoração dos honorários de sucumbência fixados. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.150995-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 16/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE PLANTÃO - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS. É devido o adicional noturno, bem como os reflexos deste sobre as demais parcelas que compõem os proventos dos servidores públicos que laboram em regime de plantão noturno ainda que haja compensação da jornada com folgas entre os plantões. Apelação provida, sentença reformada. (Apelação Cível 1.0024.06.990802-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2007, publicação da súmula em 20/04/2007)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL

Os servidores civis do Estado de Minas Gerais que laborarem no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fazem jus a percepção do adicional noturno, a alíquota de 20% (vinte por cento). É devido o adicional de serviço noturno ainda que haja compensação da jornada pelo regime de folgas. É

 7





# SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

assegurada a remuneração aos servidores que laborarem em período extraordinário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0251.11.001950-1/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA FAZENDA ESTADUAL - REGIME DE PLANTÃO 24 X 72 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS - ART. 5º DA LEI 6.762/75, ART. 12º DA LEI 10.745/92 E SÚMULA 213 DO STF. 1. Os servidores públicos que trabalham sob regime de plantão, perfazendo 24 horas ininterruptas de trabalho, com 72 horas de descanso, mesmo que sujeitos ao regime de compensação (banco de horas) devem receber as horas extras comprovadamente não compensadas e o adicional noturno devido pelo trabalho prestado após as 22 horas. 2. Juros de mora em 0,5% ao mês, dado o caráter remuneratório dos adicionais, por força do art. 1º F da Lei 6.464/75. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.05.696752-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2008, publicação da súmula em 15/04/2008)

Por fim, cumpre informar que tal direito já foi assegurado a outros servidores do Poder Judiciário estadual, que trabalham em regime de plantão e revezamento, em decisão relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, conforme já informado, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÃO FORENSE. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA. A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito ao adicional noturno e à remuneração especial pelo serviço extraordinário, conforme se infere de seu art. 7º, incisos IX e XVI, estendendo tais garantias aos servidores públicos, nos termos de seu art. 39, §3º. Tais direitos não podem ser obstados, ainda que os servidores estejam sujeitos ao regime de compensação, previsto na norma do art. 7, inciso XIII, da Constituição Federal. Tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (LC nº. 59/01 alterada pela LC nº. 85/05), quanto as Portarias que regulamentam a questão, prevêm o plantão forense e a possibilidade de o servidor a ele submetido efetivar a compensação dos dias, sede em que deverá ser observado o direito aos acréscimos legais referentes à jornada extraordinária e ao trabalho realizado em período noturno legalmente definido. (Apelação Cível 1.0024.05.780483-3/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2009, publicação da súmula em 22/05/2009)

Por questões de efetiva justiça e necessidade de cumprimento do comando constitucional, afigura-se desarrazoado que alguns servidores do Poder Judiciário Estadual, conforme decisão supra, façam jus ao adicional noturno que aqui se pleiteia, por decisão do próprio TJMG, por meio da qual reconhece-se a necessidade de aplicação imediata de norma constitucional, e outros servidores que se encontram nas mesmas condições não percebam tal parcela remuneratória, o que se constitui na razão fundamental, apoiada em direito constitucionalmente criado e garantido, pela qual deve o pedido aqui formulado ser deferido, conforme se explicita abaixo.

#### 4. Dos pedidos.

Por todo o exposto, contando com a colaboração, entendimento, sabedoria e boa vontade de Vossa Excelência, o SINDOJUS/MG requer:





## SINDOJUS/MG

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Fundado em 19/10/2002 - CNPJ: 07.270.733/0001-95

Rua Mato Grosso, 539 - Conj. 601/603 - Bairro Barro Preto - Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 2514-0327 / 2514-0347 - CEP: 30.190-080  
www.sindojusmg.org.br - sindojus@sindojusmg.org.br

1. Seja concedido efetivamente adicional noturno, no modo como aqui se solicita, de forma imediata, nos termos do pleito ora deduzido e do direito de matiz constitucional aqui invocado, aos servidores filiados ao SINDOJUS/MG, que estejam escalados para trabalho noturno (das 22 horas às 5 horas) em plantões judiciários de todo o Estado, nos meses de sua designação, que deve ser calculado em 20% (vinte por cento) do rendimento bruto mensal de cada servidor.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2014.

**Wander da Costa Ribeiro**

Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais  
Vice-Presidente da Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do  
Brasil

Ao Exmo. Sr.  
Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Belo Horizonte/MG